SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2149178 - RJ (2024/0204556-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BANCO MASTER S.A
ADVOGADOS	:	GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419
		HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097
		CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS - DF051954
		JOÃO PEDRO PIOTTO DA SILVEIRA GUIMARÃES - SP445603
		NATÁLIA ANCHETE VICENTE - SP481832
		IZABELLA MATTAR MORAES - DF058035
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	COMPANHIA USINA DO OUTEIRO
ADVOGADO	:	PEDRO HENRIQUE PEDREIRA DUTRA LEITE - RJ072205
AGRAVADO	:	COMPANHIA ACUCAREIRA PARAISO EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOSÉ LUIZ REZENDE DE ALMEIDA - RJ019110
		DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA - RJ123702
		ISADORA ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA - RJ131687
AGRAVADO	:	USINA VICTOR SENCE SA - FALIDO
ADVOGADO	:	PEDRO HENRIQUE PEDREIRA DUTRA LEITE - RJ072205
INTERES.	:	BANCO MÁXIMA S/A
INTERES.	:	AGROPLANTA FERTILIZANTES E INOVACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	:	ATIVOS ESPECIAIS II - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS
INTERES.	:	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA
INTERES.	:	CRDM CONSULTORES TECNICOS EMPRESARIAIS LTDA
INTERES.	:	FIRST CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
OUTRO NOME	:	FIRST CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
INTERES.	:	ICAL INDUSTRIA DE CALCINACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	:	MINERACAO MORRO AZUL LTDA
INTERES.	:	MPE SA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO
INTERES.	:	NAUFAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
INTERES.	:	

Documento eletrônico VDA60106978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/09/2026 15:51:38
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 22cf091c-9d2a-4bc1-adb9-f1d32b58a5e1

		OLEOVEG INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA.
OUTRO NOME	:	OLEOVEG - BIODIESEL BR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS DO PARANÁ LTDA
INTERES.	:	QUEIMADO EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
INTERES.	:	WERVIK RJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. CESSÃO DE CRÉDITOS. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. RESERVA DE HONORÁRIOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo interno interposto pelo cessionário contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, no contexto de liquidação de sentença por arbitramento em ação indenizatória, envolvendo pedidos de homologação de cessões de crédito, ingresso do cessionário como assistente litisconsorcial e reserva/preferência de honorários advocatícios.

2. Fato relevante. Tribunal regional, ao julgar agravo de instrumento, manteve deliberação de que o crédito tributário prefere a qualquer outro (CTN, art. 186), que os pedidos de reserva de crédito seriam analisados somente após a preclusão da decisão de homologação da liquidação e que o exame do ingresso do cessionário como assistente litisconsorcial não poderia ser realizado em segundo grau por configurar supressão de instância. Em relação à preferência dos honorários, registrou tratar-se de questão de índole constitucional.

3. As decisões anteriores. Embargos de declaração foram rejeitados. Na decisão monocrática, assentou-se: inexistência de negativa de prestação jurisdicional (CPC, arts. 489 e 1.022); impossibilidade de exame, em sede recursal, de matérias não decididas pelo juízo de origem (supressão de instância), com incidência da Súmula 83/STJ; ausência de prequestionamento quanto a diversos dispositivos federais (Súmula 211/STJ); e inviabilidade de apreciação, em recurso especial, de tese de preferência de honorários em face de créditos tributários por possuir fundamento eminentemente constitucional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; (ii) saber se o órgão ad quem pode apreciar, em agravo de instrumento, o ingresso do cessionário como assistente litisconsorcial e a reserva de honorários quando inexistente decisão do juízo de origem, diante da vedação de supressão de instância; (iii) saber se há prequestionamento suficiente dos dispositivos federais invocados para permitir o conhecimento do recurso especial; e (iv) saber se a controvérsia sobre a preferência dos honorários advocatícios em relação aos créditos tributários pode ser examinada em recurso especial ou se possui natureza eminentemente constitucional.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60106978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/09/2026 15:51:38
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 22cf091c-9d2a-4bc1-adb9-f1d32b58a5e1

4. O acórdão de origem enfrentou as matérias devolvidas no agravo de instrumento e fundamentou a impossibilidade de análise do mérito por supressão de instância, não se configurando negativa de prestação jurisdicional (CPC, arts. 489 e 1.022).

5. A apreciação, em grau recursal, de questões não decididas pelo juízo de primeiro grau caracteriza supressão de instância; o acórdão recorrido atuou corretamente ao abster-se de decidir o mérito dos pedidos de ingresso do cessionário como assistente litisconsorcial e de reserva de honorários, estando em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83/STJ).

6. Ausente prequestionamento dos dispositivos federais relacionados ao ingresso do cessionário como assistente litisconsorcial e à reserva de honorários (CPC, arts. 109, § 2º, 119, 124 e 778, § 1º, III; Lei nº 8.906/1994, art. 22; Lei nº 6.015/1973, art. 129, 10º), incide o óbice da Súmula 211/STJ, inviabilizando o conhecimento do recurso especial nesses pontos.

7. A discussão sobre a preferência de honorários advocatícios em relação aos créditos tributários demanda interpretação de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça na via do recurso especial, sendo a eventual ofensa à legislação federal meramente reflexa.

8. Mantém-se a decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou provimento, por refletir a correta aplicação dos óbices processuais e da repartição de competências.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA60106978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/09/2026 15:51:38
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 22cf091c-9d2a-4bc1-adb9-f1d32b58a5e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2149178 - RJ (2024/0204556-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BANCO MASTER S.A
ADVOGADOS	:	GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419
		HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097
		CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS - DF051954
		JOÃO PEDRO PIOTTO DA SILVEIRA GUIMARÃES - SP445603
		NATÁLIA ANCHETE VICENTE - SP481832
		IZABELLA MATTAR MORAES - DF058035
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	COMPANHIA USINA DO OUTEIRO
ADVOGADO	:	PEDRO HENRIQUE PEDREIRA DUTRA LEITE - RJ072205
AGRAVADO	:	COMPANHIA ACUCAREIRA PARAISO EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOSÉ LUIZ REZENDE DE ALMEIDA - RJ019110
		DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA - RJ123702
		ISADORA ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA - RJ131687
AGRAVADO	:	USINA VICTOR SENCE SA - FALIDO
ADVOGADO	:	PEDRO HENRIQUE PEDREIRA DUTRA LEITE - RJ072205
INTERES.	:	BANCO MÁXIMA S/A
INTERES.	:	AGROPLANTA FERTILIZANTES E INOVACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	:	ATIVOS ESPECIAIS II - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS
INTERES.	:	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA
INTERES.	:	CRDM CONSULTORES TECNICOS EMPRESARIAIS LTDA
INTERES.	:	FIRST CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
OUTRO NOME	:	FIRST CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
INTERES.	:	ICAL INDUSTRIA DE CALCINACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	:	MINERACAO MORRO AZUL LTDA
INTERES.	:	MPE SA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO
INTERES.	:	NAUFAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
INTERES.	:	

Documento eletrônico VDA59826132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:22
Código de Controle do Documento: c0510461-2afb-409d-b995-b1eec70efff7

		OLEOVEG INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA.
OUTRO NOME	:	OLEOVEG - BIODIESEL BR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS DO PARANÁ LTDA
INTERES.	:	QUEIMADO EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
INTERES.	:	WERVIK RJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. CESSÃO DE CRÉDITOS. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. RESERVA DE HONORÁRIOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo interno interposto pelo cessionário contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, no contexto de liquidação de sentença por arbitramento em ação indenizatória, envolvendo pedidos de homologação de cessões de crédito, ingresso do cessionário como assistente litisconsorcial e reserva/preferência de honorários advocatícios.

2. Fato relevante. Tribunal regional, ao julgar agravo de instrumento, manteve deliberação de que o crédito tributário prefere a qualquer outro (CTN, art. 186), que os pedidos de reserva de crédito seriam analisados somente após a preclusão da decisão de homologação da liquidação e que o exame do ingresso do cessionário como assistente litisconsorcial não poderia ser realizado em segundo grau por configurar supressão de instância. Em relação à preferência dos honorários, registrou tratar-se de questão de índole constitucional.

3. As decisões anteriores. Embargos de declaração foram rejeitados. Na decisão monocrática, assentou-se: inexistência de negativa de prestação jurisdicional (CPC, arts. 489 e 1.022); impossibilidade de exame, em sede recursal, de matérias não decididas pelo juízo de origem (supressão de instância), com incidência da Súmula 83/STJ; ausência de prequestionamento quanto a diversos dispositivos federais (Súmula 211/STJ); e inviabilidade de apreciação, em recurso especial, de tese de preferência de honorários em face de créditos tributários por possuir fundamento eminentemente constitucional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; (ii) saber se o órgão ad quem pode apreciar, em agravo de instrumento, o ingresso do cessionário como assistente litisconsorcial e a reserva de honorários quando inexistente decisão do juízo de origem, diante da vedação de supressão de instância; (iii) saber se há prequestionamento suficiente dos dispositivos federais invocados para permitir o conhecimento do recurso especial; e (iv) saber se a controvérsia sobre a preferência dos honorários advocatícios em relação aos créditos tributários pode ser examinada em recurso especial ou se possui natureza eminentemente constitucional.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59826132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:22
Código de Controle do Documento: c0510461-2afb-409d-b995-b1eec70efff7

4. O acórdão de origem enfrentou as matérias devolvidas no agravo de instrumento e fundamentou a impossibilidade de análise do mérito por supressão de instância, não se configurando negativa de prestação jurisdicional (CPC, arts. 489 e 1.022).

5. A apreciação, em grau recursal, de questões não decididas pelo juízo de primeiro grau caracteriza supressão de instância; o acórdão recorrido atuou corretamente ao abster-se de decidir o mérito dos pedidos de ingresso do cessionário como assistente litisconsorcial e de reserva de honorários, estando em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83/STJ).

6. Ausente prequestionamento dos dispositivos federais relacionados ao ingresso do cessionário como assistente litisconsorcial e à reserva de honorários (CPC, arts. 109, § 2º, 119, 124 e 778, § 1º, III; Lei nº 8.906/1994, art. 22; Lei nº 6.015/1973, art. 129, 10º), incide o óbice da Súmula 211/STJ, inviabilizando o conhecimento do recurso especial nesses pontos.

7. A discussão sobre a preferência de honorários advocatícios em relação aos créditos tributários demanda interpretação de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça na via do recurso especial, sendo a eventual ofensa à legislação federal meramente reflexa.

8. Mantém-se a decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou provimento, por refletir a correta aplicação dos óbices processuais e da repartição de competências.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido

RELATÓRIO

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por Banco Máxima S. A., sucedido pelo Banco Master S. A., contra decisão proferida nos autos da liquidação de sentença por arbitramento promovida por Companhia Usina do Outeiro e outras em desfavor da União.

Depreende-se dos autos que a referida decisão agravada, dentre outras questões, esclareceu que o crédito tributário prefere a qualquer outro, nos termos do art. 186 do CTN, mesmo que a cessão tenha ocorrido antes da penhora no rosto dos autos, salientando, ainda, que os pedidos de reservas de créditos serão deferidos somente na hipótese de haver resíduo do valor liquidado, de modo que somente após a preclusão da decisão de homologação da liquidação é que os pedidos de reserva de crédito serão analisados.

A Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento à insurgência, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 485-486):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. INGRESSO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. REQUERIMENTO NÃO APRECIADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RESERVA DE CRÉDITO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

Documento eletrônico VDA59826132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:22
Código de Controle do Documento: c0510461-2afb-409d-b995-b1eec70efff7

PREFERÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. RECURSOTEMA 1.220/STF. DESPROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Banco Master (atualS/A denominação do Banco Máxima S. A.), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, alvejando decisão que, nos autos de liquidação por arbitramento, dentre diversas medidas, esclareceu que “o crédito tributário prefere a qualquer outro, na forma do artigo 186, do CTN”, salientando que, quanto às reservas de crédito, consoante já ponderado em decisum anterior, “os pedidos de reservas de créditos poderão ser deferidos (se for o caso) somente se houver resíduo do valor liquidado, após satisfeitos todos os créditos tributários”, pontuando que “somente após preclusa a decisão de homologação desta liquidação por arbitramento, é que serão procedidos e analisados todos os pedidos de reservas de créditos”, asseverando, ainda, que a alegação do ora recorrente, no sentido de que “os créditos foram a ele cedidos antes da efetivação da penhora no rosto dos autos de créditos tributários não afasta a necessidade de que seja observada a preferência dos referidos créditos tributários”.

- O pleito inerente ao “ingresso do agravante como assistente litisconsorcial na origem” não restou abordado pelo Juízo a quo, razão pela qual, seu exame no presente momento, antes da análise pelo Julgador de piso, poderia acarretar indevida situação de supressão de instância, hipótese vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

- O Julgador de piso, norteado em entendimento oriundo do C. STJ, esclareceu que, de acordo com o do CTN, o crédito tributário art. 186, prefere a qualquer outro, "ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho", tendo sido registrado, nessa linha, que os pleitos de reservas de créditos serão analisados após a preclusão da decisão ora agravada, na medida em que, repise-se, deveria haver primeiramente a satisfação dos créditos tributários. Assim, a argumentação do ora recorrente, de que os créditos em comento teriam sido cedidos a ele, antes da efetivação da penhora no rosto dos autos de créditos tributários, não afasta a necessidade de observância quanto à preferência dos mencionados créditos tributários.

- Por outro lado, o decisum ora censurado, apesar de reconhecer que o tema sobre a preferência ou não do crédito tributário em relação aos honorários advocatícios é controvertido, ponderou que a aludida matéria está submetida à análise pelo C. STF (Tema n.º 1.220), cabendo à Corte Suprema, reconhecer ou não a "possibilidade de ser atribuída preferência de pagamento aos honorários advocatícios em relação ao crédito tributário, por possível afronta do § 14 do do ao b, da art. 85 CPC/15, art. 146, inciso III, combinado com o do CTN, com a redação dada pela LC nº CF/88, art. 186 ", tendo sido destacado que não há determinação de eventual118/05 suspensão de processos que versem sobre idêntico assunto. - Consoante entendimento desta Egrégia Corte, somente em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a Lei ou com orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste Tribunal, seria justificável sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento. - Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração (e-STJ, fls. 517-529), foram rejeitados (e-STJ, fls. 598-603).

Documento eletrônico VDA59826132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:22
Código de Controle do Documento: c0510461-2afb-409d-b995-b1eec70efff7

Irresignado, o cessionário interpôs recurso especial, fundamentado nas alíneas e do permissivo constitucional, apontando, além de dissídio jurisprudencial, a c violação aos arts. 85, § 14, 109, § 2º, 119, 124, 489, § 1º, IV, 778, § 1º, III, e 1.022 do CPC/2015; 186 do CTN; 22 e 24, *caput* e § 1º, da Lei n. 8.906/1994; e 129, 10º, da Lei n. 6.015/1973.

Sustentou, em síntese, ter havido negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem e a necessidade de acolhimento do pedido de ingresso nos autos como assistente litisconsorcial para defender a validade das cessões de crédito, refutando o argumento de que haveria supressão de instância quanto a esse ponto.

Aduziu, ainda, a possibilidade de apreciação do pedido de reserva dos valores correspondentes aos honorários sucumbenciais, pois são créditos de natureza alimentar, passíveis de serem cedidos sem que percam essa característica, sendo evidente sua preferência sobre os créditos tributários, conforme já decidido pelo STF no Tema n. 1.220 de Repercussão Geral.

Contrarrazões às fls. 719-732 (e-STJ).

Em decisão monocrática proferida por este signatário, conheceu-se parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 752-761):

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CESSÃO DE CRÉDITOS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. INGRESSO DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL E RESERVA DE HONORÁRIOS. MATÉRIAS SUSCITADAS NO RECURSO QUE NÃO ENFRENTADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 3. DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL NÃO ENFRENTADOS PELA CORTE ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. 4. PREFERÊNCIA DOS HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Inconformado, o banco interpõe agravo interno (e-STJ, fls. 769-793), refutando os óbices apontado pela deliberação unipessoal, assim como repisando os argumentos já suscitados no recurso especial, sobretudo acerca da negativa de prestação jurisdicional, da admissão como litisconsorte necessário e reserva de valores.

Impugnação às fls. 805-814 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59826132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:22
Código de Controle do Documento: c0510461-2afb-409d-b995-b1eec70efff7

Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de infirmar as conclusões da decisão monocrática.

Consoante já assinalado anteriormente, o recurso especial tem origem em agravo de instrumento, no contexto de liquidação por arbitramento em ação indenizatória proposta por usinas sucroalcooleiras contra a União, envolvendo pedidos de homologação de cessões de crédito, ingresso do cessionário como assistente litisconsorcial e reserva/preferência de honorários advocatícios.

A respeito da alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional, não se reconhece a existência de erro de premissa fática ou omissão capaz de implicar a nulidade do acórdão recorrido.

Ao contrário do que defende o recorrente, a questão referente à supressão de instância foi efetivamente enfrentada pelo acórdão recorrido, não se podendo arguir erro de premissa fática sob o pretexto de alegar ofensa àqueles dispositivos acima citados que se referem à nulidade por ausência de fundamentação.

Quanto aos demais pontos supostamente omissos, notadamente quanto ao interesse do recorrente nos autos originários, à necessidade de sua intervenção como assistente litisconsorcial, à possibilidade de reserva de honorários e ao fato de ser cessionário de boa-fé, também não se verifica a nulidade, pois o acórdão recorrido deixou de se pronunciar sobre tais matérias ao argumento de que haveria supressão de instância.

Portanto, a Corte estadual se manifestou sobre todas a matérias devolvidas no agravo de instrumento, mas consignou que não poderia analisar o mérito sob o argumento de que o Juízo de primeiro grau não teria enfrentado tais temas nesse momento, deixando para analisá-los no momento oportuno, o que, de modo algum, pode ser entendido como omissão.

Assim, embora tenha alcançado conclusão diversa da pretendida pelo recorrente, o julgador de origem enfrentou o tema, de maneira devidamente fundamentada, razão pela qual não se observa negativa de prestação jurisdicional.

Confiram-se:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO A QUO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
> 1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA59826132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:22
Código de Controle do Documento: c0510461-2afb-409d-b995-b1eec70efff7

de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que não teria se configurado a responsabilidade civil ambiental da recorrente, por ausência de nexo de causalidade, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.090.538/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1.º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AFRONTA AO ART. 369 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, CAPUT, 12, CAPUT, E 17, § 6.º-B, DA LIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA CONDUTA ÍMPROBA DO AGENTE PÚBLICO. ENTENDIMENTO EM PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INJUSTIFICÁVEL A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CÍVEL APENAS QUANTO AOS PARTICULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.
1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.
2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.
3. Ausente o necessário prequestionamento do artigo 369 do Código de Processo Civil, pois o dispositivo não foi objeto de discussão na origem. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
4. A instância a quo sequer enveredou na análise do elemento anímico da conduta dos demandados, visto que reconheceu prontamente a inexistência de indícios da prática de ato ímprobo, entendendo pela rejeição da inicial.
5. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
6. Afastado o cometimento de ato ímprobo pelo agente público, em processo albergado pelo trânsito em julgado, não se justifica a tramitação processual da ação de improbidade com relação somente aos demais coacusados particulares. Precedentes.
7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA59826132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:22
Código de Controle do Documento: c0510461-2afb-409d-b995-b1eec70efff7

(AREsp n. 2.683.686/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025)

No tocante ao acolhimento do pedido de ingresso do cessionário como assistente litisconsorcial e de reserva de honorários, deve-se relembrar que a lógica processual estabelecida no ordenamento jurídico pátrio veda a supressão de instância, a qual se configura como a indevida apreciação, por órgão jurisdicional de grau superior, de matéria que não foi previamente submetida ao crivo do juízo inferior, configurando flagrante violação à estrutura hierárquica do Poder Judiciário e ao devido processo legal.

Sob o prisma normativo, tal vedação decorre implicitamente do sistema recursal delineado pela lei adjetiva civil, que estrutura a atividade jurisdicional em instâncias sucessivas, cada qual com competência própria para examinar questões de fato e de direito. A análise originária de determinada matéria por tribunal, sem prévia manifestação do juízo a quo, compromete não apenas o contraditório e a ampla defesa, mas também o princípio do duplo grau de jurisdição.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que configura supressão de instância o conhecimento, em sede recursal, de questão não decidida na origem, salvo hipóteses excepcionais — como matérias de ordem pública cognoscíveis de ofício, desde que não demandem dilação probatória. Ainda assim, mesmo nessas situações, a atuação do tribunal deve observar limites estritos, sob pena de indevida substituição da instância inferior.

A propósito:

> DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBJEÇÃO AO PLANO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. TERMO FINAL EM DIA NÃO ÚTIL. PRORROGAÇÃO. ART. 224, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA CONFIGURADO.
> 1. A contagem dos prazos previstos na Lei n. 11.101/2005 em dias corridos não afasta a aplicação do art. 224, § 1º, do CPC, segundo o qual, quando o vencimento do prazo recair em dia em que não houver expediente forense, este será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.
> 2. Tendo a decisão de primeiro grau deixado de conhecer da impugnação ao plano de recuperação por intempestividade, superada esta, no julgamento do agravo de instrumento, não cabe ao Tribunal decidir de logo o mérito da impugnação, cujos fundamentos sequer foram discutidos no recurso de agravo.
> 3. A decisão que ultrapassa os limites do pedido do recurso e adentra no mérito não decidido pelo Juízo de origem incorre em julgamento ultra petita e supressão de instância, nos termos do art. 492 do CPC.
> 4. Recurso especial parcialmente provido.
> (REsp n. 1.646.236/MT, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN 26/6/2025)

Documento eletrônico VDA59826132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:22
Código de Controle do Documento: c0510461-2afb-409d-b995-b1eec70efff7

Diante dessas considerações, depreende-se dos autos que o Juízo de primeiro entendeu que a análise desses pedidos será realizada em momento oportuno, isto é, relegou a apreciação dos pleitos para a fase processual que melhor atenderia aos princípios vetores do processo civil, como a celeridade processual.

Portanto, agiu corretamente o acórdão recorrido ao também se abster de adentrar no mérito de tais pedidos, pois, do contrário, poder-se-ia conduzir à nulidade do próprio acórdão recorrido, que estaria decidindo questão inédita, violando uma garantia estruturante do processo civil, voltada à preservação da coerência sistêmica e da segurança jurídica.

Desse modo, não há reparos a se fazer no acórdão recorrido sobre esses pontos, dado que decidira de acordo com o entendimento desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

Relativamente aos demais dispositivos de lei federal relacionados ao ingresso do cessionário como assistente litisconsorcial e à reserva de honorários, a saber, os arts. 109, § 2º, 119, 124 e 778, § 1º, III, do CPC/2015; 22 da Lei n. 8.906/1994; e 129, 10º, da Lei n. 6.015/1973, não foram objeto de debate no acórdão recorrido, estando ausente o indispensável prequestionamento.

Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por vulnerados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Na hipótese dos autos, os referidos dispositivos não enfrentados pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, exatamente por entender que não seria possível a análise das matérias neles tratadas em razão do seu não enfrentamento pelo juízo de origem, configurando uma inovação recursal e uma possível supressão de instância, o que torna inafastável o óbice da Súmula 211/STJ.

Por fim, no tocante à preferência dos honorários advocatícios frente aos créditos tributários, o Tribunal estadual considerou que a melhor solução foi dada pelo Magistrado de primeiro grau, a fim de se evitar tumulto processual, pois a questão seria eminentemente constitucional, inclusive estando, à época, submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral.

Desse modo, a apontada violação de norma federal seria apenas reflexa, na medida em que a pretensa reforma do acórdão recorrido não prescindira da análise e interpretação de normas constitucionais, o que não se insere na competência desta

Documento eletrônico VDA59826132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:22
Código de Controle do Documento: c0510461-2afb-409d-b995-b1eec70efff7

Corte pela via estreita do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido (sem grifos no original):

> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE CARÁTER EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF.
> **1. O caráter eminentemente constitucional da fundamentação adotada pelo acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, impede a análise do apelo nobre pelo STJ, sob pena de usurpação da competência do STF.**
> **2. Eventual citação subsidiária de dispositivo infraconstitucional pelo aresto recorrido não elide sua natureza constitucional, quando este decidiu, de forma principal, baseado na aplicação de preceitos constitucionais.**
> 3. "O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a analisar eventual ofensa a dispositivo constitucional ou razões recursais baseadas em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte" (AgInt no REsp n. 2.018.972/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/4/2023).
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.118.575/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO EXTINTO TERRITÓRIO DE RONDÔNIA. TRANSPOSIÇÃO FUNCIONAL PARA QUADRO EM EXTINÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. ART. 89 DO ADCT. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RECONHECE A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO RETROATIVO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DIANTE DAS DISPOSIÇÕES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 60/2009 E 79/2014. ALEGADA OFENSA AO ART. 2º DA LEI 12.800/13. TESE RECURSAL EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO REFLEXA DE LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> **1. "O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte". (AgInt no REsp n. 2.126.362/RS, rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 5/9/2024)**
> **2. "Eventual alteração do julgado importaria em evidente interpretação do entendimento proferido pelo Pretório Excelso, o que leva impreterivelmente ao exame de matéria constitucional, cuja competência é do STF (art. 102 da CF), sendo eventual ofensa à legislação federal meramente reflexa ou indireta, não legitimando a interposição de recurso especial". (AgInt no AREsp n. 1.880.784/MS, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 9/12/2021)**

Documento eletrônico VDA59826132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:22
Código de Controle do Documento: c0510461-2afb-409d-b995-b1eec70efff7

> 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.596.253/RO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024)

Diante disso, nota-se que a decisão agravada não merece reparos, tornando imperiosa a sua manutenção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59826132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:22
Código de Controle do Documento: c0510461-2afb-409d-b995-b1eec70efff7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.149.178 / RJ

Número Registro: 2024/0204556-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00081014319894025101 50036316320234020000 81014319894025101

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO MÁXIMA S/A
OUTRO NOME	: BANCO MASTER S.A
ADVOGADOS	: GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419 HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097 NATÁLIA ANCHETE VICENTE - SP481832 CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS - DF051954 IZABELLA MATTAR MORAES - DF058035 JOÃO PEDRO PIOTTO DA SILVEIRA GUIMARÃES - SP445603
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: UNIÃO
RECORRIDO	: COMPANHIA USINA DO OUTEIRO
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE PEDREIRA DUTRA LEITE - RJ072205
RECORRIDO	: COMPANHIA ACUCAREIRA PARAISO EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: JOSÉ LUIZ REZENDE DE ALMEIDA - RJ019110 DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA - RJ123702 ISADORA ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA - RJ131687
RECORRIDO	: USINA VICTOR SENCE SA - FALIDO
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE PEDREIRA DUTRA LEITE - RJ072205
INTERES.	: AGROPLANTA FERTILIZANTES E INOVACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Documento eletrônico VDA60085826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:40:39
Código de Controle do Documento: ad7cdbef-9229-40e4-bf70-ca10d0773132

INTERES. : ATIVOS ESPECIAIS II - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS
INTERES. : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA
INTERES. : CRDM CONSULTORES TECNICOS EMPRESARIAIS LTDA
INTERES. : FIRST CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
OUTRO NOME : FIRST CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
INTERES. : ICAL INDUSTRIA DE CALCINACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : MINERACAO MORRO AZUL LTDA
INTERES. : MPE SA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO
INTERES. : NAUFAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
INTERES. : OLEOVEG INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA.
OUTRO NOME : OLEOVEG - BIODIESEL BR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS DO PARANÁ LTDA
INTERES. : QUEIMADO EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
INTERES. : WERVIK RJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CONTROLE DE PREÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO MASTER S.A
ADVOGADOS : GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419
HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097
CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS - DF051954
JOÃO PEDRO PIOTTO DA SILVEIRA GUIMARÃES - SP445603
NATÁLIA ANCHETE VICENTE - SP481832
IZABELLA MATTAR MORAES - DF058035
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : COMPANHIA USINA DO OUTEIRO
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE PEDREIRA DUTRA LEITE - RJ072205
AGRAVADO : COMPANHIA ACUCAREIRA PARAISO EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ REZENDE DE ALMEIDA - RJ019110
DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA - RJ123702
ISADORA ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA - RJ131687
AGRAVADO : USINA VICTOR SENCE SA - FALIDO
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE PEDREIRA DUTRA LEITE - RJ072205
INTERES. : BANCO MÁXIMA S/A
INTERES. : AGROPLANTA FERTILIZANTES E INOVACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : ATIVOS ESPECIAIS II - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS
INTERES. : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA
INTERES. : CRDM CONSULTORES TECNICOS EMPRESARIAIS LTDA

Documento eletrônico VDA60085826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:40:39
Código de Controle do Documento: ad7cdbef-9229-40e4-bf70-ca10d0773132

INTERES.	: FIRST CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
OUTRO NOME	: FIRST CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
INTERES.	: ICAL INDUSTRIA DE CALCINACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	: MINERACAO MORRO AZUL LTDA
INTERES.	: MPE SA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO
INTERES.	: NAUFAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
INTERES.	: OLEOVEG INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA.
OUTRO NOME	: OLEOVEG - BIODIESEL BR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS DO PARANÁ LTDA
INTERES.	: QUEIMADO EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
INTERES.	: WERVIK RJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:40:39
Código de Controle do Documento: ad7cdbef-9229-40e4-bf70-ca10d0773132